

DECISÃO N° 1342989, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.509860/2016-41

AIS nº 2513835169 - PP - MACAÉ-RJ

Autuada: SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

A empresa **SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.** foi autuada em 22/11/2016 pela presença de coliformes totais, ferro total e bactérias heterotróficas nas amostras de água coletadas; e pelo sistema de climatização em condições precárias com acúmulos de objetos, falta de filtros e ausência de registro de limpeza e desinfecção dos dutos de ventilação, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/11/2016 (fls. 03), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS (fls. 29/30), argumentando que durante a inspeção na embarcação Acergy Sabiá constataram-se infrações sanitárias referentes a inconformidades na água potável de abastecimento da embarcação, apresentando riscos à saúde humana. Ressalta que a falta de manutenção do sistema de climatização propicia o desenvolvimento de microorganismos, fungos, bactérias e leveduras que podem levar os ocupantes de ambientes climatizados a contraírem doenças respiratórias, infecciosas e alérgicas. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10/25, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana. O adequado monitoramento, controle e tratamento prévio da água constitui medida de rotina crucial para se evitar a formação e proliferação de agentes infecciosos e nocivos à saúde, não restando dúvidas acerca da responsabilidade da autuada em garantir as condições de segurança e qualidade da água ofertada para consumo a bordo.

É oportuno destacar a importância do controle sanitário de ambientes de ar climatizado que reside no fato de que podem ser transmitidas doenças em função da qualidade do ar em locais fechados.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 031/2020/CAJIS/DIMON/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte, datado de 21/02/2020 (fls. 47) e entregue pelos Correios em 10/03/2020 (fls. 46), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 32), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 45).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela presença de coliformes totais, ferro total e bactérias heterotróficas nas amostras de água coletadas; e

1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo sistema de climatização em condições precárias com acúmulos de objetos, falta de filtros e ausência de registro de limpeza e desinfecção dos dutos de ventilação.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/02/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº

8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1342989** e o código CRC **91C42810**.
